



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer 44/2025-NUCADIN/FASEPA

Simplificado

Processo n. E-2025/3313112
Interessado Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA
Consultora Michelly Alcantara da Silva de Mendonça

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA
DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO
VALOR. LEI FEDERAL N. 14.133/2021,
ART. 75, II. DISPENSA ELETRÔNICA.
DECRETO N. 2.787/2022. PARECER
REFERENCIAL N. 5/2023 DA PGE/PA.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado a partir do Ofício Interno n. 63/2025, por meio do qual foi solicitada a “contratação de empresa prestadora de serviços especializados no transporte de cargas, para atender às necessidades de transferência da Sede Administrativa desta Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA. (anexo 1).

Em razão do orçamento da contratação ter sido estimado em R\$ R\$ 49.500,00 (anexo 21), o processo seguiu o rito da dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Constam dos autos:

- a) Documento de formalização da demanda (anexo 1);
- b) Estudo técnico preliminar (anexo 4);

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moía, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: asjur@fasepa.gov.pa.br

Página 1 de 13



- c) Termo de referência (anexo 50);
- d) Pesquisa de preços no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços - SIMAS (anexo 9);
- e) Pesquisa de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (anexo 10);
- f) Pesquisa de preços em contratações similares feitas pela Administração Pública (anexo 11);
- g) Pesquisa de preços com fornecedores (anexos 12-20);
- h) Orçamento estimado e nota técnica (anexos 21 e 23);
- i) Atestado de disponibilidade orçamentária (anexo 26);
- j) Declaração de não fracionamento da despesa (anexo 44);
- k) Aviso de dispensa eletrônica (anexo 45);
- l) Minuta de contrato (anexo 52);
- m) Análise de conformidade da Comissão de Controle Interno - CCI (anexo 54);

Para atender ao disposto no art. 72, III, da Lei Federal n. 14.133/2021, vieram-nos os autos para análise jurídica a respeito da legalidade do processo de contratação direta, a qual será realizada na forma de parecer simplificado em virtude da existência do Parecer Referencial n. 5/2023 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/PA).

Eis a síntese do processo.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da dispensa de licitação em razão do valor – art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021

Por força do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, a licitação é a regra para que a Administração Pública realize suas contratações. Essa exigência



se justifica para que se obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e para resguardar a isonomia nos processos de aquisição.

No entanto, existem hipóteses excepcionais de contratações que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. Dentre essas exceções, tem-se a aquisição de pequeno valor.

Sobre isso, dispõe o art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00:

Esse valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 deve ser atualizado anualmente por meio de ato emanado pelo Poder Executivo federal¹.

A última atualização ocorreu por meio do Decreto Federal n. 12.343/2024, que elevou o valor que autoriza a dispensa de licitação para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, esse é o limite máximo atualizado do valor que autoriza a contratação direta para bens ou serviços que não sejam de engenharia ou de manutenção de veículos automotores.

A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece, ainda, no § 3º do seu artigo 75 que as contratações por dispensa de licitação em razão de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa eletrônica em sítio eletrônico oficial.

Ademais, conforme explicado no Parecer Referencial n. 5/2023 da PGE/PA:

¹ Lei Federal n. 14.133/2021, art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



(...) no que diz respeito à dispensa eletrônica no âmbito estadual, deverá seguir as regras contidas no Decreto Estadual nº 2.787/2022 (...).

(...)

O Decreto trouxe praticamente o rol de documentos exigidos nos incisos I a VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para o processo de contratação direta de forma geral. (art. 4º, caput, incisos I a VIII).

O procedimento de dispensa eletrônica deverá conter, no mínimo, o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; orçamento estimado; parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido; comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Dispõe o artigo 3º do Decreto Estadual n. 2.787/2022 que:

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

(...)

§1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133 de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

(...)

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de



forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

Assim, para se aferir o valor limite para a dispensa de licitação, deve-se considerar a soma das despesas realizadas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, a fim de afastar o fracionamento da despesa.

Nesse sentido, o processo está instruído com **declaração de não fracionamento da despesa** emitida pelo agente de contratação. Nela, afirmou-se que "(...) não haverá fracionamento da despesa, em razão da inexistência de outras contratações diretas por dispensa de licitação com o mesmo objeto neste exercício financeiro de 2025, cujo objeto não está previsto no plano de contratações anual deste exercício." (anexo 44).

O agente de contratação também certificou que o processo está instruído nos termos do Parecer Referencial n. 5/2023 da PGE/PA (anexo 46)

Ademais, conforme se observa do orçamento estimado constante dos autos (anexo 21), **o valor esperado da contratação pretendida está dentro dos parâmetros legais exigidos para a dispensa de licitação prevista no artigo 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021**. O valor da contratação aqui pretendida é orçado em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), abaixo do limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) previsto na legislação.

Outrossim, também consta do processo a designação do gestor e do fiscal do contrato (anexo 38), bem como dos agentes de contratação e do servidor incumbido da homologação da cotação (anexos 33 e 34).

2.2 Da instrução do processo de dispensa eletrônica

Embora a dispensa de licitação constitua hipótese de procedimento simplificado e célere, os atos administrativos praticados nesses processos devem seguir um rito específico determinado pela legislação.



Nesse sentido, é imprescindível que os procedimentos dessa natureza contenham os documentos exigidos pelo art. 4º do Decreto n. 2.787/2022, quais sejam:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - orçamento estimado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal www.compraspara.pa.gov.br, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ademais, por força do art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, as contratações processadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor



devem ser preferencialmente precedidas de aviso de dispensa eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifos nossos).

Além disso, conforme dispõe o art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o contrato pode ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. No entanto, no presente processo, o contrato foi utilizado e sua minuta (anexo 52) será analisada.

Da análise dos autos do presente processo, constam os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Documento de formalização da demanda (anexo 1);
- b) Estudo técnico preliminar (anexo 4);
- c) Termo de referência (anexo 50);
- d) Orçamento estimado (anexo 21);
- e) Atestado de disponibilidade orçamentária (anexo 20);
- f) Aviso de dispensa eletrônica (anexo 26);
- g) Minuta de contrato (anexo 52).

Ressalte-se que, por força do art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual n. 2.939/2023, é necessário não apenas que os documentos indicados constem do processo, como também que observem as minutas aprovadas pela PGE/PA. Nos termos do mencionado decreto, quando não for possível utilizar integralmente as minutas em razão das peculiaridades do processo, as adaptações e as alterações devem ser sinalizadas.

Diante disso, passa-se à análise dos documentos separadamente a fim de facilitar a orientação:



- a) **Documento de formalização da demanda (anexo 1):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações. Indicou-se que a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual da Fasepa do exercício de 2025. A ausência de previsão foi justificada no estudo técnico preliminar (anexo 4) em razão de a contratação da nova Sede Administrativa da Fasepa ter ocorrido em janeiro de 2025, após a conclusão do Plano de Contratações Anual do referido exercício;
- b) **Análise de riscos (anexo 5):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações;
- c) **Estudo técnico preliminar (anexo 4):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações. No estudo técnico preliminar, sugere-se a retificação do endereço de origem dos bens a serem transportados, uma vez que o documento indica "Rua Diogo Moia, nº 1089", enquanto o termo de referência e o contrato preveem "Rua Diogo Moia nº 1101";
- d) **Termo de referência (anexo 50):** foi utilizada o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações. No termo de referência, sugere-se que seja retificado o prazo de antecedência para a realização da vistoria, uma vez que o documento indica que ela será realizada em até 24 horas antes da data da realização do serviço, enquanto no estudo técnico preliminar está previsto o prazo de 48 horas de antecedência;
- e) **Orçamento estimado (anexo 21):** foi utilizada a minuta padronizada da PGE/PA, porém, com adaptações relativas à formatação do documento, as quais foram justificadas pelo setor responsável (anexo 24) em virtude da necessidade de utilizar fórmulas no Excel. Sobre a pesquisa de preços, estabelece o art. 4º do Decreto Estadual n. 2.734/2022:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifos nossos).

No presente processo, A Gerência de Material e Patrimônio (GMAP) informou que foram priorizados os parâmetros dos incisos I a III do dispositivo supracitado – SIMAS, PNCP e contratações similares (anexo 21). No entanto, justificou que, no SIMAS e em contratações similares, não foram encontrados valores atualizados e, no PNCP, não foi encontrado valor de referência (anexo 23). Diante da insuficiência dos parâmetros prioritários, foram enviadas solicitações formais de propostas comerciais a fornecedores, a fim de compor o orçamento estimado, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto Estadual n. 2.734/2022.

- f) **Atestado de disponibilidade orçamentária (anexo 26):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, porém, foram incluídas, no documento, “informações complementares”, as quais foram devidamente destacadas em amarelo, nos seguintes termos:

Informações complementares: A disponibilidade orçamentária será para garantir a Dispensa Eletrônica de Licitação, objetivando a Contratação de empresa prestadora de serviços especializados no transporte de cargas, para atender as necessidades de mudança da Sede Administrativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA, com **valor estimado de R\$ R\$ 49.500.00 conforme o quadro de distribuição (seq. 22) e ressaltamos que o valor estimado está previsto no exercício financeiro de 2025.**



Não vislumbramos óbice jurídico à inserção dessas informações complementares, uma vez que se trata apenas de indicação da finalidade da dotação orçamentária.

- g) **Aviso de dispensa eletrônica (anexo 45):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações;
- h) **Minuta de contrato (anexo 52):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, porém, foi incluída a Cláusula 21, a qual prevê que o contrato será firmado por meio de assinatura eletrônica e que esta é considerada válida para fins jurídicos, desde que vinculada a um certificado digital ou a outro método de autenticação legalmente aceito, dispensando a assinatura de testemunhas. A referida cláusula está em consonância com o art. 784, § 4º do Código de Processo Civil², razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico à sua inclusão no instrumento contratual. Em relação à minuta apresentada, sugere-se o seguinte:
 - I. Retificar a redação da Cláusula 12, Subcláusula 12.2 (inserir a palavra “autoriza” logo após “corridos”, conforme consta do modelo da PGE/PA);
 - II. Na **Cláusula 19 (Vigência)**, incluir as **Subcláusulas 19.2 e 19.3** constantes da minuta padronizada da PGE/PA. A inclusão se justifica em razão de se tratar de contratação por escopo, na qual, se o objeto não for concluído no período fixado para a vigência contratual, o contrato ficará automaticamente prorrogado, nos termos do art. 111 da Lei Federal n. 14.133/2021;

Por derradeiro, ratifica-se a recomendação da Comissão de Controle Interno – CCI (anexo 41) quanto à observância do princípio da segregação de

² Art. 784 (...)

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.



funções, uma vez que a mesma servidora designada para exercer a função de agente de contratação foi responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência na condução da fase preparatória.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **possibilidade** da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021 e pela **legalidade** do procedimento licitatório até o momento, **condicionada**:

- a) À retificação, no estudo técnico preliminar, do endereço de origem dos bens a serem transportados, a fim de adequá-lo ao previsto no termo de referência, conforme exposto no item 2.2, "c" deste Parecer;
- b) À retificação, no termo de referência, do prazo de antecedência para a realização da vistoria, a fim de uniformizá-lo com aquele indicado no estudo técnico preliminar, conforme sugerido no item 2.2, "d" deste Parecer;
- c) À correção redacional da Subcláusula 12.2 da minuta contratual, conforme exposto no item 2.2, "h", I deste Parecer;
- d) À inclusão das Subcláusulas 19.2 e 19.3 na minuta contratual, que constam do modelo da PGE/PA, conforme exposto no item 2.2, "h", II deste Parecer;
- e) À observância da recomendação da Comissão de Controle Interno – CCI (anexo 41) quanto à necessidade de observância ao princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 4.146/2024;
- f) À autorização da autoridade competente (Diretor Administrativo Financeiro da FASEPA, conforme o art. 1º, VI, da Portaria n. 423/2025 - GAB/FASEPA, constante do sequencial 35);



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

g) À publicação do ato que autorizar a contratação no sítio eletrônico oficial da FASEPA;

É o parecer.

Belém, 28 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Michelly Alcantara da Silva de Mendonça

Consultora Jurídica do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Lei Federal n. 14.133/2021, art. 75, II. Dispensa eletrônica. Decreto n. 2.787/2022.



PGE

Núcleo consultivo da
Administração Direta e Indireta

- 1) Vistos;
- 2) Ratifico o parecer exarado pela Il.ma Consultora Jurídica do Estado do Pará;
- 3) Encaminho o processo à consideração superior.

(assinado eletronicamente)

Ivana Passos de Melo Antunes Costa

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará
Chefia NUCADIN/FASEPA



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3313112

Anexo/Sequencial: 55

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: MICHELLY ALCANTARA DA SILVA DE MENDONÇA, **CPF:** ***.043.892-**

Em: 28/10/2025 08:51:03

Aut. Assinatura: d0154ff21ce8e30ad0f9444d03c1f05929cd6dfae5ea2010bb8dcffa356c5f17

Assinado eletronicamente por: Ivana Passos de Melo Antunes Costa, **CPF:** ***.154.513-**

Em: 28/10/2025 09:05:47

Aut. Assinatura: 2ffd778a3e4b23e7e5a46aa64b77718f83e512106466f164aec7fcb2494e3edf



Identificador de autenticação: 24ef0842-43f7-4ada-8e66-7c8152bbd6fa

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>